

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1423670 - MS
(2019/0001189-7)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AGOSTINHO CAMPOS
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
ANDERSON ALVES FERREIRA - MS015811
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARÃES -
DF025714
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E
OUTRO(S) - MS013043
LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR - MS021570
INTERES. : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA LESÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetir o indébito é a data em que ocorreu a lesão, que se deu, no caso, com cada desconto indevido. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.670 - MS (2019/0001189-7)

AGRAVANTE : AGOSTINHO CAMPOS
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
ANDERSON ALVES FERREIRA - MS015811
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARÃES - DF025714
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
MS013043
LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR - MS021570
INTERES. : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por AGOSTINHO CAMPOS contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da consonância entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do presente recurso, o agravante insiste na tese de não ocorrência da prescrição.

Afirma que o marco inicial da prescrição deve ser a data da ciência dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, o que ocorreu apenas com o recebimento do extrato em 4/4/2016.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (fl. 393 e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.670 - MS (2019/0001189-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA LESÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetir o indébito é a data em que ocorreu a lesão, que se deu, no caso, com cada desconto indevido. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Assim como posto na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetir o indébito é a data em que ocorreu a lesão, que se deu, no caso, com cada desconto indevido.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.

2. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional, o Tribunal de origem entendeu sendo a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante, o que está em harmonia com o posicionamento do STJ sobre o tema: nas hipóteses de ação de repetição de indébito, 'o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento' (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

3. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado acerca da ocorrência da prescrição seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1.372.834/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 29/3/2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 27 DO CDC. TERMO A QUO. DATA DO CONHECIMENTO DO DANO. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO"

(AgInt no REsp 1.717.561/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 15/6/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA 83/STJ. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante. O referido entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, nas hipóteses de ação de repetição de indébito, 'o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento' (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

2. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado (referente à consumação da prescrição), seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do respectivo processo, sendo inafastável, de fato, a confirmação da incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.130.505/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 13/11/2017).

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA

1. 'Tratando-se de ação de repetição de indébito, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento' (AgInt no AREsp n. 1.056.534/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2017,

Superior Tribunal de Justiça

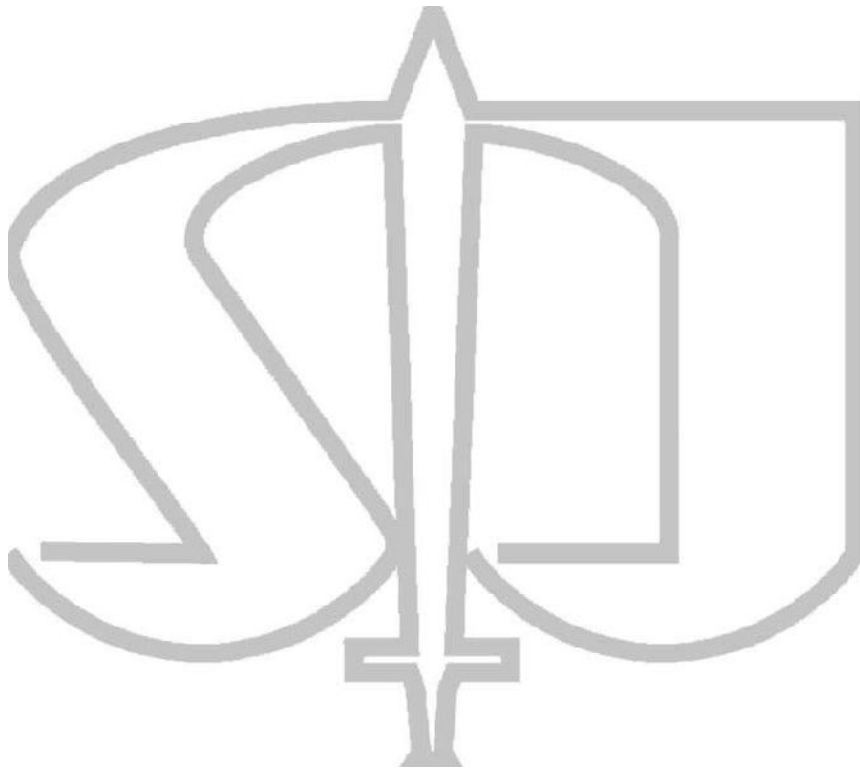
DJe 3/5/2017).

2. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no AREsp 1.078.294/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Dje 1º/08/2017).

Nesse contexto, incide a Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.423.670 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0001189-7

Número de Origem:

0801703192016812001550002 801703192016812001550002 08017031920168120015

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGOSTINHO CAMPOS

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

ANDERSON ALVES FERREIRA - MS015811

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARÃES - DF025714

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - MS013043

LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR - MS021570

INTERES. : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGOSTINHO CAMPOS

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

ANDERSON ALVES FERREIRA - MS015811

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARÃES - DF025714

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - MS013043

LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR - MS021570

INTERES. : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Julho de 2019